



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081398-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA NASCIMENTO, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO MALIBU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081398-61.2025

AGRAVANTE: Luiz Antonio de Almeida Nascimento

AGRAVADO: Condomínio Residencial Spazio Malibu

COMARCA: Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Declaração de pobreza, firmada pela pessoa natural, não ilidida. Benefício concedido. Recurso provido.

VOTO n.º 50.744

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pelo magistrado, Doutor Domingos Parra Neto, nos autos da ação declaratória de nulidade dos efeitos da execução nº 0012421-79.2018.8.26.0361, indeferiu o pedido de gratuidade processual deduzido pelo autor.

O agravante insiste na concessão do benefício da gratuidade sustentando que não pode suportar as despesas do processo, informando que não declara imposto de renda e atualmente recebe em salário de R\$2.069,38.

Recurso tempestivo, não

preparado.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de modo que há uma presunção *juris tantum* que milita em favor dos que requerem a gratuidade, sendo esta só ilidida se houverem elementos que a desautorizem.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar sobre a matéria, entendeu que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para sua concessão: *“A garantia da CF, art. 5.º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais,*

dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça. (CF, art. 5.º, XXXV).” (STF, 2.ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2.ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996.

No caso, não há elemento indicativo da possibilidade econômica do Autor, não se justificando, pois, a dúvida acerca da invocada condição de pobreza, tendo em vista que os documentos acostados nos autos indicam que o agravante percebe salário de R\$2.609,38 (fls. 19).

Se comprovado, em eventual impugnação, que o agravante faltou com a verdade, ficará ela sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de “*até o décuplo das custas judiciais*” (parágrafo único do art. 100 do CPC).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator